



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001293-59.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EMERSON DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0001293-59.2025.8.26.0996

Agravante: Emerson da Silva Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba – SP

Voto n. 2297

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à concessão de progressão ao regime aberto. Superveniência de decisão que concedeu a progressão. Perda de objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Emerson da Silva Santos** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Paulo Victor Alvares Gonçalves, do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba, que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à concessão de progressão ao regime aberto (fls. 40).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, porquanto a análise do pedido de progressão de regime foi condicionada à realização de exame criminológico, com lastro na gravidade do delito a que condenado e no longo tempo de pena a cumprir, fundamentos inidôneos. Aduz, ademais, que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo necessários ao deferimento da benesse, de sorte que requer a reforma do *decisum*, para que seja concedida a progressão de regime em seu favor, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 01/22).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 44/46), e a decisão agravada foi mantida (fls. 47).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez,

manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls.57/64).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo está prejudicado.

Verifica-se que a Defesa do agravante impetrou o *Habeas Corpus* n. 2085680-45.2025.8.26.0000, visando alcançar a mesma pretensão ora formulada. E, em tais autos, deferido parcialmente, por esta Relatora, o pleito liminar, a fim de cassar o r. *decisum* hostilizado, determinando que outro fosse proferido em observância aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, posto que a decisão combatida se lastreava em fundamentos inidôneos para determinar a submissão do apenado a exame criminológico.

Em consulta aos autos de execução n. 0013939-84.2024.8.26.0041, anoto que, em cumprimento à liminar, o juízo guerreado dispensou a realização da perícia, tendo sido proferida, em 26 de março de 2025, decisão que promoveu o agravante ao regime aberto (fls. 127/128 daqueles autos).

Portanto, diante da decisão que concedeu a benesse pretendida, o presente agravo em execução perdeu seu objeto, restando prejudicado seu exame.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora